



Processo nº: E-12/003.388/2014
Data de autuação: 24/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência nº. 545629
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2349¹, de 17/12/2014, que aplicou à CEG a penalidade de multa no montante de 0.00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, em razão da demora no atendimento ao pedido de ligação de gás nas duas residências da usuária Elisabeth Pimentel Pereira Mannarino, solicitada à Concessionária em março/2014 e atendida em maio/2014.

Em sua peça de inconformismo, protocolizada nesta AGENERSA em 16/01/2015, a Concessionária defende a aplicação do Princípio da Insignificância ao presente processo; alega que a cliente deu causa à demora no fornecimento de gás e requer provimento ao presente Recurso, anulando-se a Deliberação AGENERSA/CD nº. 2349/2014.

As fls. 77, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 478/2014, pela qual se verifica a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545629.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.388/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0.00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência nº. 545629, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENB e CAPIET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro Presidente Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.388/2014

Data 24/06/2014 às 9h

XX 12.443.44987

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer², por meio do qual, após breve relato, ressalta ser o Princípio da Insignificância uma construção do Direito Penal e aponta sua inaplicabilidade à hipótese em tela, "(...) em virtude da relativização e, até mesmo, possível exclusão do Princípio da Moralidade e daqueles de decorrentes"; acrescenta que "a moralidade administrativa não admite relativizações. Isso porque a indisponibilidade do Interesse Público e a Moralidade são sustentáculos da própria existência da Gestão Pública", razões pelas quais opina pelo não provimento do presente recurso, confirmando-se os termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2349/2014.

Mediante o ofício de fls. 87, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Processo nº: E-12/003.388/2014
Data de autuação: 24/06/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência nº. 545629
Sessão Regulatória: 31 de março de 2015

VOTO

Trata-se de recurso tempestivamente interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2349¹, de 17/12/2014, que aplicou à CEG a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, em decorrência da demora no atendimento ao pedido de ligação de gás nas duas residências da usuária Elisabeth Pimentel Pereira Mannarino, solicitada à Concessionária em março/2014 e atendida em maio/2014.

Em sua peça recursal, a Concessionária defende a aplicação do Princípio da Insignificância ao presente processo e alega que a cliente deu causa à demora no fornecimento de gás. Conclui requerendo a anulação da Deliberação combatida.

A Procuradoria da AGENERSA, em Parecer², salienta ser o Princípio da Insignificância uma construção do Direito Penal de aplicação controversa na esfera Administrativa, e aponta sua inaplicabilidade à hipótese em tela, e opina pelo não provimento do presente recurso, confirmando-se os termos da Deliberação AGENERSA/CD nº. 2349/2014.

1 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2349, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545629.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.388/2014, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,00005 (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, bem como da Cláusula Primeira, §3º, ambos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência nº. 545629, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no artigo 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPEI, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014. **JOSE RISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro Presidente. Relator: **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.

² Fis. 79366



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.388/2014
24/06/2014
10.44370787

Em sede de razões finais³ a CREG retoma os argumentos anteriormente apresentados e pugna pelo arquivamento do feito sem aplicação de qualquer penalidade.

Filio-me ao entendimento da Procuradoria da AGENERSA e recorro às inúmeras decisões deste CODIR no sentido da não aplicabilidade do referido princípio ao Direito Administrativo por ser uma construção de Direito Penal, sobre o que, amplamente discorri no âmbito do Processo Regulatório E-12/003.127/2013.

Isto posto, considero irrepreensível o voto do Conselheiro Relator e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2349/2014 de 17/12/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

³ Fls. 89/90



Processo nº E-12/003-388/2014

Data 24/06/2014 fls.: 96

DC ID: 44374787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2349, DE 31 DE MARÇO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA REFERENTE A PRESTAÇÃO
DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA Nº.
545629.

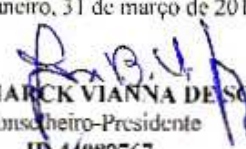
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.388/2014, por unanimidade,

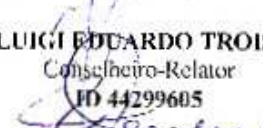
DELIBERA:

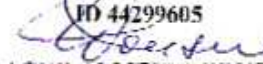
Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 2349/2014 de 17/12/2014 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

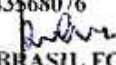
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.


JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738